



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP 466/2022

Em 08 de julho de 2022.

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares, o Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a criação da alíquota de contribuição extraordinária patronal sobre a folha de contribuição dos professores (servidores) ativos do Município de Petrópolis, e dá outras providências"*.

Solicito que a apreciação da matéria se dê em **regime de urgência especial**, nos termos do Art. 61, § 4º da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Na oportunidade, reitero protestos de elevada estima e consideração.

RUBENS JOSE FRANCA
BOMTEMPO:003675607
55

Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA
BOMTEMPO:003675607
e-mail: rj03675607@brasil.senado.gov.br
CPF: 35663359000123, ouro=BRASIL, cm=RUBENS JOSE
FRANCA BOMTEMPO:00367560755
Data: 2022.07.12 17:54:41 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito

Exmo. Sr.
HINGO HAMMES
DD. Presidente da Câmara Municipal





JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação de Vossa Excelência e de Seus Ilustres Pares o Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a criação da alíquota de contribuição extraordinária patronal sobre a folha de contribuição dos professores (servidores) ativos do Município de Petrópolis, e dá outras providências”*.

O Município de Petrópolis, buscando o equilíbrio financeiro do seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, instituído através do Instituto de Previdência e Assistência Social do Servidor Público do Município de Petrópolis, e em observância ao princípio do equilíbrio atuarial e financeiro, sob a responsabilidade deste Ente Patronal. Nessa comezinha, assegurar o financiamento das insuficiências financeiras, sendo certo que o artigo 195 da Constituição Federal autoriza a instituição de alíquotas de contribuição patronal em hipóteses que se equiparam às situações que autorizam a concessão de aposentadorias especiais no Regime Próprio.

Nesse sentido, visando assegurar o pleno entendimento, a expressão “equilíbrio financeiro e atuarial”, aplicada à previdência social, tem sua acepção fundada na equação básica em que se estabelece o valor justo de receitas que devem ser arrecadas e geridas mediante regime financeiro adequado para fazer frente a despesas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

previdenciárias, de modo que todos os benefícios possam ser pagos na forma e no tempo previstos.

Percebe-se então que a obtenção do equilíbrio atuarial e financeiro pressupõe a efetivação de contribuições previdenciárias dos segurados e dos Entes Federados, como também prevê o caput do artigo 40 da Carta Magna, competindo, ainda, aos Entes o financiamento das insuficiências financeiras apresentadas pelo regime como se depreende do artigo 2º da Lei n.º 9.717/98.

As contribuições previdenciárias vertidas pelo Ente Federado, mais conhecidas como contribuições patronais, são classificadas em contribuição normal por ter o escopo de cumprir a obrigação patronal com relação ao dísplice custeio do sistema.

E a contribuição suplementar que se destina ao cumprimento do dever, imposto ao Ente Federado, de financiar o passivo atuarial do Regime como se depreende do Anexo da Portaria n.º 464 de 19 de novembro de 2018 do Ministério da Economia, cujo teor é o seguinte:

17. Custo suplementar: o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinado à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficit gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação das bases técnicas ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários à cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de responsabilidade de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

De outra monta, a própria Constituição Federal prevê nos §§ 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C e § 5º de seu artigo 40, regras que autorizam a definição de regras diferenciadas para os servidores com deficiência, a integrantes do setor de segurança, aos servidores que atuam expostos a agentes nocivos e aos professores.

Benefícios esses que se fundam nas características inerentes as atividades desempenhadas por tais servidores e também pela condição de servidor com algum tipo de deficiência, materializando-se com isso a aplicação do princípio da igualdade também no âmbito dos Regimes Próprios.

Isso porque, permite, àqueles que laboram em condições diferenciadas dos demais servidores, a inativação com requisitos menores do que os exigidos para os servidores que atuam em situações que podem ser tidas como comuns.

Ocorre que essas aposentadorias com requisitos reduzidos impactam diretamente o equilíbrio do sistema previdenciário, motivo pelo qual a Constituição Federal desde a sua redação original autorizava a definição de contribuições sociais do empregador diferenciadas em razão da atividade econômica.

E, após o advento da Emenda Constitucional, a Constituição Federal passou a contar com a seguinte redação:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

...

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do caput.

Autoriza-se assim que o financiamento das aposentadorias ditas especiais em sede de Regime Próprio seja feito por intermédio de contribuições previdenciárias patronais, uma vez que se constitui em preceito direcionado à seguridade social gênero do qual a previdência social, incluindo-se o Regime Próprio, é espécie.

Isso porque é possível afirmar que as atividades exercidas por agentes de segurança, professores e servidores expostos a agentes nocivos podem ser tidas como atividades econômicas diferenciadas enquanto que a diferenciação destinada aos servidores com deficiência está relacionada à condição estrutural do mercado de trabalho.

Daí a Portaria n.º 464/2018 editada pelo Ministério da Economia, ter sido clara ao estabelecer que:

Art. 48. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá observar os seguintes parâmetros:

...



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

V - as contribuições, normal ou suplementar, a cargo do ente federativo poderão ser diferenciadas por massa de segurados sujeita a critérios legais de elegibilidade específicos, desde que assegurada a equidade no financiamento do RPPS e demonstrado que o plano de custeio financia integralmente o custo total apurado na avaliação atuarial;

Consolida-se, com isso, a possibilidade de edição de alíquotas patronais diferenciadas para o custeio das aposentadorias especiais.

Estando, portanto, sujeita aos princípios tributários, dentre os quais figura o princípio da legalidade, segundo o qual a instituição da contribuição previdenciária pressupõe a edição de Lei.

Razão pela qual a instituição de alíquotas previdenciárias patronais diferenciadas para o custeio das aposentadorias especiais pressupõe a edição de Lei local e a observância dos regramentos estabelecidos pelo artigo 48 da Portaria n.º 464/18 antes mencionada.

Assim sendo, restou verificado, através de estudo atuarial, a necessidade de instituir a alíquota patronal extraordinária de 49,01%, sobre os salários de contribuição dos servidores ativos, centrando na categoria de professores do Município.

Insta salientar, que no exercício de 2019, foi apontada impropriedade no não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE-RJ, e no exercício de 2020, resultou em Irregularidade, conforme apontamento do mesmo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Dessa forma, torna-se mais premente tal adequação, assegurando o equilíbrio do RPPS, norteando o presente Projeto de Lei.

São essas, Sr. Presidente e demais Ilmos. Vereadores, as razões pelas quais submeto à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, esperando e confiando em sua aprovação por essa Egrégia Casa Legislativa, em razão de sua manifesta relevância.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e seus ilustres pares protestos de elevada estima, consideração e respeito.

RUBENS JOSE FRANCA
BOMTEMPO:00367560
755
Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA
BOMTEMPO:00367560755
DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=CP-A3, ou={EM
BRANCO}, ou=356635900123, ou=presencial,
cn=RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2022-07-12 17:55:17 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito

Exmo. Sr.
HINGO HAMMES
DD. Presidente da Câmara Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a criação da alíquota de contribuição extraordinária patronal sobre a folha de contribuição dos professores (servidores) ativos do Município de Petrópolis, e dá outras providências

Art. 1º Fica estabelecida a alíquota de contribuição extraordinária patronal devida pelo Município de Petrópolis ao Instituto de Previdência e Assistência Social do Servidor do Município de Petrópolis – INPAS, que corresponderá ao percentual de até 49,01% (quarenta e nove inteiros, e um décimo por cento) incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos Professores (servidores) ativos do município.

Parágrafo Único. O valor da alíquota patronal extraordinária citada no caput deverá ser revisto a cada exercício para indicar verificação financeira de seu nível de contribuição, alterando-as, caso necessário, para atingir a arrecadação necessária.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas todas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete do Prefeito de Petrópolis, em